

Art. 32.º O pessoal assalariado com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltar por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho terá direito, em cada ano económico, aos seguintes abonos:

Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo.

Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário.

Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

Art. 33.º Para os efeitos do que dispõe o artigo anterior deverá o assalariado fazer a participação da sua doença, por escrito, no prazo de vinte e quatro horas, ao director da alfândega ou chefe da delegação ou posto onde preste serviço, a fim de a mesma ser comprovada, nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. O assalariado que tiver dado parte de doente e não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausente sem licença do médico da junta ou da delegação de saúde, conforme os casos, além de perder o direito aos abonos a que se refere o artigo anterior, será punido pela primeira vez com dez dias de suspensão e em caso de reincidência será dispensado do serviço.

Art. 34.º Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências de verbas que forem necessárias para a execução deste decreto, e bem assim criar e alterar, de harmonia com elle, as rubricas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tabela

Quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:919, desta data

Número	Categorias	Alfândegas					
		Lisboa	Pôr-to	Funchal	Ponta Delgada	Angra	Hort
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
2	Comandantes	2	—	—	—	—	—
46	Patrões	26	12	2	2	1	3
14	Maquinistas	14	—	—	—	—	—
42	Motoristas	13	15	2	3	6	3
12	Fogueiros	11	—	1	—	—	—
93	Remadores	47	18	2	8	12	6
211		114	46	7	13	19	12

Observações

1.ª De futuro não serão preenchidas as primeiras quatro vagas de maquinista e uma de fogueiro que vierem a dar-se no quadro da Alfândega de Lisboa.

2.ª Não será também preenchida, quando vier a dar-se, a vaga de fogueiro do quadro da Alfândega do Funchal.

3.ª As vagas de remador que de futuro vierem a dar-se não serão preenchidas até extinção desta categoria nos quadros.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 24:920

Convindo, no período de funcionamento da comissão revisora das pautas, facilitar a promulgação de providências que são geralmente de carácter urgente mas de relativa pouca importância;

Considerando a necessidade de facultar, em casos excepcionais, a isenção de direitos a mercadorias não designadas expressamente nas instruções preliminares das pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, por simples decreto, modificar as instruções preliminares das pautas, estabelecer, eliminar, reduzir ou agravar, a título provisório, sobretaxas ou adicionais aos direitos de importação ou exportação das mercadorias, e, ouvida a comissão revisora das pautas, alterar as taxas dos referidos direitos e as rubricas dos respectivos artigos.

§ único. Continua a ser da competência do Ministro das Finanças a alteração do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 2.º Em casos excepcionais e devidamente justificados pode o Ministro das Finanças autorizar, por simples decreto, a isenção dos direitos de importação e exportação de mercadorias não designadas nos artigos 85.º e 107.º das instruções preliminares das pautas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:921

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1934-1935, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes do decreto com força de lei n.º 23:412, de 27 de Dezembro de 1933, guardadas as alterações introduzidas por este diploma.

Art. 2.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1935.

Art. 3.º A Caixa Nacional de Crédito e as caixas de crédito agrícola mútuo remeterão à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 31 de Julho de 1935, uma relação de todos os produtores de trigo que financiarem nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.